



# MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

## PUBLICAÇÃO LEI N° 522/2023 DE 27 DE SETEMBRO DE 2023

Em: 28 / 09 / 2023

Órgão: Final Oficial

Edição: 1935

Visto: Manally Marcondes

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

Dispõe sobre instituição de auxílio-alimentação para motoristas da saúde que realizam a rota regional diariamente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder mensal auxílio-alimentação, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) aos servidores públicos municipais, que exerçam o cargo de Motorista, vinculados aos serviços de transporte regional da Secretaria Municipal de Saúde, o qual somente será concedido ao servidor em efetivo exercício.

§1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor que se desloca, diariamente, para fora do Município a serviço da Secretaria Municipal de Saúde.

§2º Os destinatários do auxílio-alimentação serão os motoristas do Município que realizam a rota entre o município de Tamarana – Londrina – Cambé – Arapongas – Apucarana – Ibiporã, e que não recebem diárias.

§3º O valor do auxílio-alimentação será atualizado anualmente pela variação do INPC/IBGE, por meio de decreto do Executivo.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório, diretamente no contracheque mensal do servidor beneficiado.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III – caracterizado como salário – utilidade ou prestação salarial *in natura*.

Art. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do Fundo Municipal de Saúde, ao



## MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

qual deverá incluir na proposta orçamentária anual, os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 5º O benefício disposto no Art. 1º não será concedido nos seguintes casos:

I – Afastamento do exercício, cargo ou função, nos termos dos arts. 80 a 88, do Estatuto do Servidor de Tamarana.

II – Licenciamento nos termos dos arts. 89 a 100, do Estatuto do Servidor de Tamarana;

III – Durante o período de férias dos servidores.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana/PR, 27 de setembro de 2023.



**LUZIA HARUE SUZUKAWA**  
**Prefeita**